



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Classe: Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº
0801736-62.2018.8.02.0000

Requerente : Estado de Alagoas

Procurador : Alysson Paulo Melo de Souza (OAB: 9798/AL)

Parte 1 : Ministério Público Estadual

Juiz concedente : Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital -
Fazenda Estadual

Parte 2 : Defensoria Pública do Estado de Alagoas

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de incidente de suspensão de tutela antecipada, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado de Alagoas em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação civil pública nº 0706984-95.2018.8.02.0001, que teve por autor o Ministério Público do Estado de Alagoas.

Argumentou o ente público, em síntese, que o pronunciamento judicial *a quo* teve o condão de causar lesão à ordem pública – em sua acepção jurídico-administrativa –, na medida em que incorreu em indevida ingerência nas atribuições do Poder Executivo Estadual porque buscou definir questões ligadas à discricionariedade quanto ao certame público realizado para o ingresso no cargo de Defensor Público do Estado de Alagoas. Afirmou, com isso, que a decisão combatida prejudica "o normal exercício das funções da Administração Pública (organizar e promover adequadamente concursos públicos) e, de certa maneira, poderá refletir na normal execução do serviço público de assistência jurídica à população financeiramente hipossuficiente".

Aduziu, ainda, que o Poder Judiciário somente intervirá "no âmbito da discricionariedade que goza o Administrador Público nessa matéria somente se justifica quando constatada alguma flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade", o que não ocorreu, na medida em que os critérios utilizados para a avaliação dos títulos dos candidatos aprovados nas fases anteriores do concurso não foram desarrazoados, arbitrários ou desproporcionais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Defendeu que é proporcional e razoável a utilização de critérios diversos para pontuação de candidatos na fase do certame em evidência, vez que "há uma intenção muito clara da Administração Pública ao estabelecer os pesos e critérios na avaliação de títulos: **prestigiar quem efetivamente possui experiência em carreiras jurídicas finalísticas, que são aquelas que envolvem, naturalmente, uma maior carga de responsabilidade para quem as exerce.** As aludidas carreiras finalísticas são as seguintes: Defensoria Pública, Advocacia Pública, Magistratura, Ministério Público e Delegado de Polícia".

O Estado de Alagoas também asseverou que a "intenção da Administração, ao conferir pontuação mais elevada para o exercício de carreiras jurídicas finalísticas é extremamente legítimo, na medida em que, como dito anteriormente, o certame em apreço visa o provimento de importantíssimo cargo em carreira jurídica fim!". Assim, sustentou que o "critério adotado na avaliação de títulos passa tranquilamente pelos três exames inerentes ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade, razão pela qual não pode ser tachado de desarrazoado ou desproporcional e ofensivo ao princípio da igualdade".

O requerente, ainda em sua petição inicial, defendeu que o pronunciamento judicial proferido pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital "representa uma indevida intromissão do Poder Judiciário no concurso público da Defensoria Pública Estadual, numa flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes e, conseqüentemente, causando lesão à ordem pública, na acepção da ordem jurídico-administrativa, porquanto está a comprometer o normal exercício das funções Administrativas".

Em seus pedidos requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, considerando que restou demonstrada a plausibilidade o direito invocado, como também a urgência da medida. Por fim, com o escopo de evitar grave lesão à ordem pública, pugnou pela **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA** proferida na decisão interlocutória de origem, até o trânsito em julgado da referida demanda, na forma do art. 4.º, § 9.º, da Lei n.º 8.437/92.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Juntou aos autos os documentos de p. 15/112, dentre os quais se encontram a inicial da ação civil pública e a decisão impugnada (p. 17/35 e 100/103).

Vieram os autos em conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Estado de Alagoas, apresentado por nos autos por seu Procurador Estadual, ajuizou incidente de suspensão de tutela antecipada, com pedido de medida liminar, contra pronunciamento judicial oriundo do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação civil pública nº 0706984-95.2018.8.02.0001, ocasião na qual determinou não apenas a retificação do Edital nº. 1 DPE/AL, de 3 de agosto de 2017, de modo que fosse atribuído aos ocupantes de cargo privativo de bacharel em Direito idêntica pontuação aos previstos no item 11.3, alínea "I", mas também "a imediata suspensão da divulgação dos resultados até que a análise dos pontos auferidos por títulos seja devidamente adequada aos termos desta decisão".

O ente estatal alegou, em suma, que a decisão combatida tem o condão de causar grave lesão à ordem pública, sobretudo em sua vertente jurídico-administrativa, haja vista a indevida ingerência do poder judiciários em questões atinentes à discricionariedade do Poder Executivo.

Pois bem. Conforme previsões legais sobre a matéria (arts. 15, *caput*, da Lei 12.016/09, 12, §1º, da Lei 7.347/85, e 4º, *caput*, da Lei 8.437/92), extrai-se que a suspensão de segurança/liminar/sentença/acórdão é um mecanismo para suspender os efeitos de decisões judiciais, nas ações movidas em face do poder público ou de seus agentes, quando houver manifesto interesse público ou, em regra, flagrante ilegitimidade, a fim de evitar grave lesão a determinados bens jurídicos públicos, quais sejam, a ordem, saúde, segurança e/ou economia pública.

Pondero, inicialmente, que a suspensão possui caráter excepcional e não serve como sucedâneo recursal, ou seja, não deve ser manejada em substituição aos recursos próprios taxativamente previstos na legislação processual para impugnar decisões pela via ordinária ou extraordinária.

Marcelo Abelha, ao tratar dos limites objetivos do incidente nos ensina que "o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente". (ABELHA, Marcelo Rodrigues. *Suspensão de Segurança. Sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pp. 134-135)

É claro, portanto, que o pedido de suspensão não fará com que o magistrado julgue o mérito da ação principal. Porém, a jurisprudência entende que um mínimo de deliberação indispensável à verificação da existência do *fumus boni iuris* não implica em prejulgamento do mérito da lide, sendo, portanto, plenamente cabível (AgRgSSeg n. 1.149-9 PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RT 742/162).

Para a fiel prova do dano, é preciso uma argumentação fundamentada do requerente, de sorte que os tribunais a tem admitido desde que a petição esteja consubstanciada em fatos plausíveis, verossímeis, sustentáveis, verificáveis de plano e desde que haja relação de causa e efeito entre a decisão judicial e a lesão ao valor tutelado pela lei (STJ, AgRg na 1.296/RJ , Rel. Min. Edson Vidigal, DJU I 06.12.04).

Estabelecidas tais premissas, passo a analisar o pedido liminar formulado.

Consoante disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 8437/92, será deferida a medida liminar quando, em juízo mínimo de delibação, o Presidente do Tribunal constatar a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. Vejamos os termos do dispositivo:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

[...]

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. Destaquei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Segundo o ensinamento do ilustre Humberto Theodoro Júnior¹

[...] a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal

Neste panorama, é de rigor o deferimento liminar do pedido de suspensão dos efeitos da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação civil pública nº 0706984-95.2018.8.02.0001.

Com efeito, a partir de uma análise preliminar dos autos, especialmente da inicial ajuizada na origem (p. 17/35), do edital do certame público (p. 36/71) e da decisão combatida (p. 100/103) entendo que há indicativo de indevida intromissão do Poder Judiciário em questões revestidas de mérito administrativo, as quais estão na órbita de discricionária da administração pública.

Verifica-se, pois, pelo teor da decisão impugnada, que o Juízo de primeiro grau estabeleceu diretrizes a serem seguidas quando da análise da pontuação atribuída aos aprovados quando da avaliação de seus títulos pela banca examinadora, pois determinou que fosse destinado aos ocupantes de cargo privativo de bacharel em Direito idêntica pontuação à prevista no item 11.3, alínea "I", Edital nº. 1 DPE/AL, de 3 de agosto de 2017, o qual trata do quantitativo de pontos atribuídos a quem já exerceu um dos cargos públicos a seguir: Defensor Público, Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Advocacia Pública Federal, Estadual ou Municipal e de Delegado de Polícia, mediante aprovação em concurso público.

Tal situação – definição pelo Poder Judiciário de questões circunscritas ao exame de pontuação dos títulos apresentados pelos candidatos aprovado em uma das fases do concurso público – tem o condão de gerar instabilidade institucional, na medida em que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos espaços considerados

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Processo Cautelar*. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

como de exclusivo mérito administrativo, para fazer sobrepor a sua avaliação subjetiva sobre a conveniência e oportunidade, substituindo-se ao Poder Executivo, sob pena de haver subversão na ordem constitucional vigente, especialmente no que se refere à separação funcional do poder.

Como se sabe, cabe ao Poder Judiciário exercer o controle judicial dos atos administrativos, no que tange à constitucionalidade e legalidade, sempre que o administrado indicar ameaça ou lesão a direito, intervindo, assim, para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição.

Na espécie, em análise preliminar, não vislumbro nenhuma afronta a princípios constitucionais, especialmente aqueles indicados pelo Ministério Público em sua peça inaugural da ação civil pública ajuizada. Não observei, pelo menos de início, afronta aos princípios da isonomia (igualdade), tampouco desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Também não verifiquei quaisquer questões que desafiasse legislação federal ou estadual. Assim, a meu sentir, não há razão à ingerência do Poder Judiciário, considerando que foram respeitados a contento não somente os balizamentos estabelecidos na Constituição da República, mas também aqueles contidos na legislação ligada ao caso em análise.

Deve-se ter em mira que o princípio da igualdade, definido por alguns como princípio da isonomia, prevê que são vedadas diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal. Isso, como já colocado e repisado, não ocorreu na espécie. Não restou comprovada, pois, nenhuma situação que afrontasse o equilíbrio estabelecido pelo princípio da igualdade.

No ponto, merece ser destacada a lição do sempre lembrado Jus-filósofo grego Aristóteles, para quem a igualdade consistia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Nesta perspectiva, portanto, não vejo lesão ao mencionado princípio no caso em estudo, na medida em que as dessemelhanças na pontuação referente aos títulos, em princípio, foram apresentada de acordo com as diferentes situações apresentados por cada candidato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

no momento da mensuração dos títulos, o que, a meu ver, torna a avaliação equânime, razoável e proporcional.

Ademais, há que se destacar que o edital do concurso foi publicado em 03 de agosto de 2017, com previsão de prazo para impugnação das regras do certame, inclusive da pontuação dos títulos, não sendo razoável que, apenas nesse momento, quando já atribuídas notas as provas realizadas nas demais fases e próximo a divulgação do resultado final do concurso, sejam modificadas as regras que já eram do conhecimento de todos, inclusive do Ministério Público, há mais de 8 meses.

De outro giro, a urgência no deferimento da medida também se encontra no presente na espécie.

Isto porque, consoante informação constante no sítio de instituição organizadora – CESPE –, mais precisamente o edital de nº 10, verifica-se que a avaliação dos títulos está agendada para o **período de 16 a 20 de abril de 2018**, o que consiste em dizer que a suspensão desse exame trará custos adicionais aos cofres públicos, bem como aos candidatos convocados para a mencionada fase. Como se sabe, sobretudo àqueles que prestam concursos público pelo país, os gastos para participar de certames são imensos, especialmente com passagens aéreas, que, ordinariamente, não têm preços singelos. Certamente a maioria dos candidatos aprovados já comprou passagens – seja pela via terrestre ou aérea –, reservaram hospedagens e, de um modo geral, se programaram para a fase avizinhada do concurso, a qual, frise-se, tem início na próxima segunda-feira (16).

Mais do que isso, a instabilidade provocada no concurso em questão em decorrência dos efeitos da liminar, certamente provocará um retardo na nomeação dos candidatos, prejudicando sobremaneira o sistema de justiça. Tal situação se agrava ainda mais se consideramos que o Estado de Alagoas, uma dos mais pobres do Brasil, necessita com urgência de novos Defensores Público, os quais, na condição de *Custos vulnerabilis*, têm como missão precípua defesa dos necessitados – vulneráveis – em todos os graus e instâncias, de modo que uma maior prolongação no resultado acarretará, sem penumbra de dúvida, ofensa aos mais necessitados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Assim sendo, por ter constatado, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, mostra-se de rigor o deferimento da liminar requerida pelo Estado de Alagoas.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 8437/92, defiro a liminar pleiteada para suspender, até a análise do mérito do presente incidente, os efeitos da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital nos autos da ação civil pública nº 0706984-95.2018.8.02.0001 que determinou a alteração da pontuação atribuída aos títulos no concurso de defensor público, bem como a suspensão da divulgação dos resultados do concurso público até que fosse realizada tal adequação.

Comunique-se ao Juízo da 17ª Vara Cível da Capital, fornecendo-o cópia do inteiro teor desta decisão.

Cientifique-se, também, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que deverá se manifestar no prazo improrrogável, de 72 horas.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Maceió/AL, 13 de abril de 2018

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas